



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.196 - RN (2015/0303603-6)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PROCURADOR : ADRIANA ROBERTO NASCIMENTO CRUZ**  
A  
**AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NATAL**  
**PROCURADOR : HUMBERTO ANTONIO BARBOSA LIMA E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PRECEDENTES.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, as questões sobre as quais se operou a preclusão não podem mais ser decididas no processo, ainda que tratem de matéria de ordem pública. Preclusão caracterizada.

Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.196 - RN (2015/0303603-6)

**RELATOR** : MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
**AGRAVANTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : ADRIANA ROBERTO NASCIMENTO CRUZ  
A  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE NATAL  
**PROCURADOR** : HUMBERTO ANTONIO BARBOSA LIMA E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fls. 86/87, e-STJ):

*"EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO DA EXECUTADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRECLUSÃO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.*

*Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal, determinou o cancelamento da RPV para pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao qual fora condenada a UFRN, sob o fundamento de que não tendo sido citada para o pagamento de honorários advocatícios, não pode a parte ser condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais, mormente porque não incluídos na certidão de dívida ativa".*

*2. Verifica-se que o juízo a quo já havia decidido, em 09 de julho de 2013, pela condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios, porém, a UFRN apenas teve ciência do teor da decisão em 01 de agosto de 2013, quando, então, iniciou-se a contagem do prazo recursal para a interposição do agravo de instrumento.*

*3. Levando em consideração a prerrogativa processual de contagem em dobro do prazo recursal que dispõe a Fazenda Pública, nos termos do art. 188 do CPC, constata-se que a decisão condenatória encontra-se preclusa, desde 21 de agosto de 2013, pois não se verifica nenhuma impugnação do teor da decisão durante esse lapso temporal.*

*4. Decisões interlocutória sujeitam-se à preclusão, o que impede a rediscussão da mesma matéria no mesmo processo,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*tornando impossível, ante a dicção do art. 471 do CPC, a retratação pelo juízo monocrático (Precedentes do STJ e desta Corte Regional).*

*- 5. Agravo de instrumento provido."*

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial da agravante nos termos da seguinte ementa (fl. 136, e-STJ):

**"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CONDENAÇÃO DA EXECUTADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECLUSÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO".**

Aduz a agravante violação do art. 535 do CPC.

Sustenta, outrossim, que (fl. 147, e-STJ):

*"com efeito, não houve pronunciamento da Corte Regional no que se refere à preclusão da Fazenda Pública Municipal em relação a não fixação, no despacho inicial do juízo monocrático, dos honorários advocatícios. Ou em outras palavras, como dito nas razões do recurso especial, o acórdão embargado deixou de apreciar a alegação constante nas contrarrazões do Agravo de instrumento de que houve ofensa ao art. 503 do CPC, posto que se encontra precluso o pleito de arbitramento de honorários da execução, uma vez que a CDA nº 214.025.10618.0 não incluiu a cobrança de honorários advocatícios e o exequente, por sua vez, não se insurgiu contra a decisão inicial que mandou citar o executado para embargar a execução.*

*Outrossim, deve haver pronunciamento acerca do disposto no art. 586 do CPC, porquanto os honorários advocatícios não foram fixados na CDA e nem no despacho de citação para oposição de Embargos à Execução, carecendo, assim, o título de liquidez, certeza e exigibilidade sua cobrança e pagamento por meio de RPV.*

*Ademais, deve igualmente existir pronunciamento sobre a inexistência de preclusão por parte da Universidade, no que tange à decisão de fls. 22, proferida em 09.07.2013, pois o processo foi suspenso, em face da possibilidade de conciliação entre as partes, haja vista que a questão debatida na presente execução era objeto de análise por parte da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal".*

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.196 - RN (2015/0303603-6)

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PRECEDENTES.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, as questões sobre as quais se operou a preclusão não podem mais ser decididas no processo, ainda que tratem de matéria de ordem pública. Preclusão caracterizada.

Agravo regimental improvido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Não merecem prosperar as alegações da agravante.

Inicialmente, não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou e decidiu, motivadamente, a controvérsia posta em debate.

É o que se infere do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fl. 80, e-STJ):

*"Inicialmente, verifico que o juízo a quo já havia decidido, em 09 de julho de 2013, pela condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios (fl. 22), porém, a UFRN apenas teve ciência do teor da decisão em 01 de agosto de 2013 (fl. 25), quando então, iniciou-se a contagem do prazo recursal para a interposição do agravo de instrumento. Assim, levando em consideração a prerrogativa processual de contagem em dobro do prazo recursal que dispõe a Fazenda Pública, nos termos do art. 188 do CPC, constata-se que a decisão condenatória encontra-se preclusa desde*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*21 d agosto de 2013, pois não se verifica nenhuma impugnação do teor da decisão durante esse lapso temporal Decisões interlocutórias sujeitam-se a preclusão, o que impede a rediscussão da mesma matéria no mesmo processo, tornando impossível, ante a dicção do art 471 do CPC, a retratação pelo juízo monocrático."*

O Tribunal de origem ainda cuidou de refutar a existência da alegada omissão, conforme se extrai do trecho do voto do acórdão que apreciou os embargos de declaração (fls. 102/104, e-STJ):

*"Constato, a partir das razões dos presentes embargos, que o embargante deseja rediscutir a causa cujo merito foi integralmente apreciado no julgamento do agravo de instrumento, ainda que, para tanto, tenha adotado tese jurídica oposta à que o recorrente entende adequada para o caso .*

*Para esse fim, são inservíveis os embargos de declaração conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, como também desta Corte Regional, as quais, inclusive, ressaltam ser os mesmos imprestáveis quando interpostos também com a finalidade exclusiva de prequestionamento haja vista que o julgador não esta obrigado a se debruçar sobre todos os argumentos e legais invocados p&as partes quando, para tanto Ja encontrou fundamentação adequada a solução da lide de acordo com o seu livre convencimento Vejamos:*

*(...)*

*De fato, o acórdão e claro ao dispor que o juízo a quo já havia decidido pela condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios, transcorrendo o lapso temporal para a interposição de recurso sem que houvesse qualquer impugnação do teor da decisão, o que impede a rediscussão da matéria no mesmo processo."*

Vê-se, pois, na verdade, que, no presente caso, a questão foi decidida de maneira fundamentada e completa, mas não conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil: Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo

*"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."*

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, o magistrado não é obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados, como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os precedentes:

**"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. CEDAE. ART. 535, II DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO E COBRANÇA POR ESTIMATIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a matéria que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios - Súmula 211/STJ.

(...)

4. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 281.621/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 3/4/2013.)

**"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.**

1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.*

(...)

**3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."**

(AgRg nos EDcl no REsp 1.353.405/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/4/2013, DJe 5/4/2013.)

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO. ART. 42, § 3º, DA LEI Nº 4.886/65. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.**

*1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.*

(...)

**3. Agravo regimental não provido."**

(AgRg no REsp 1.296.089/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/3/2013, DJe 3/4/2013.)

No mérito, maior sorte não assiste à agravante.

Conforme demonstrado na decisão agravada, as questões sobre as quais se operou a preclusão não podem mais ser decididas no processo, ainda que tratem de matéria de ordem pública.

Assim, as questões incidentes, decididas em decisões interlocutórias, não podem ser rediscutidas no processo. Logo, se a parte não se contenta com a decisão proferida, é cabível o recurso de agravo de instrumento, contudo não interposto o referido recurso no prazo legal, ou se interposto ele é rejeitado pelo tribunal, opera-se o instituto da preclusão, não sendo mais lícito à parte reabrir discussão, mesmo se tratando de matéria de ordem pública.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES PAGOS NA VIA ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NEGATIVOS. CRITÉRIO DE CÁLCULO QUE NÃO RESULTOU**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*EM PREJUÍZO AO CREDOR. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO EMBARGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECLUSÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.*

1. *"Não se revela ilegal a utilização dos chamados 'juros negativos' para atualizar o valor das parcelas pagas administrativamente, para fins de posterior compensação, haja vista ter se tratado de mero artifício contábil que, segundo consignado nas instâncias ordinárias, não importou em prejuízo para os recorrentes, entendimento este, outrossim, inviável de ser revisto, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ" (AgRg no AREsp 608.564/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/12/2014; AgRg no AgRg no AREsp 64.278/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 04/09/2014; AgRg no REsp 1.140.952/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 11/11/2014; AgRg no REsp 1.145.010/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2014).*

2. *"São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas" (Súmula 345/STJ). Mesmo que a parte não os tenha reclamado expressamente, deverá o juiz arbitrá-los, no curso do processo, a qualquer tempo.*

*Todavia, há preclusão se em decisão interlocutória - com a qual a parte se conformou, ou, se interposto recurso, foi ela ratificada pelo tribunal em acórdão com força de "coisa julgada" - foi afirmado que não são devidos (REsp 785.823/MA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 01/03/2007; AgRg no Ag 1.395.964/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 09/08/2011; REsp 1.267.614/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/10/2011; AgRg no REsp 1.098.487/ES, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 23/08/2011).*

3. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."*

(REsp 1.173.111/RS, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 21/05/2015.)

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. AGRAVAMENTO DO RISCO AFASTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. REEXAME DO CONJUNTO*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO RECORRIDA EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.*

*1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide.*

*2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).*

*3. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou a prova dos autos, concluindo ser devida a indenização securitária porque a recorrente não demonstrou o agravamento do risco pelo segurado. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial.*

*4. A consonância entre a decisão recorrida e a jurisprudência do STJ obsta o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 83 do STJ.*

*5. Na espécie, o posicionamento adotado na decisão recorrida coincide com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, as questões sobre as quais se operou a preclusão não mais podem ser decididas no processo.*

*6. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no AREsp 53.326/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 12/12/2014.)

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DAS SUCESSÕES. PRECLUSÃO AFASTADA. ACERVO HEREDITÁRIO. EXERCÍCIO DE DIREITO DE PREFERÊNCIA POR HERDEIRO. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.*

*1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.*

*2. Em se tratando de decisão interlocutória, tem-se, com a preclusão, a impossibilidade de discussão do tema no mesmo processo, mas não em outro.*

*3. A fundamentação da decisão, em si, não transita em julgado, mas apenas sua parte dispositiva (CPC, art. 469).*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *O acervo hereditário é indivisível até a partilha, por força de lei (CC/1916, art. 1.580; CC/2002, art. 1.791), de maneira que a cessão de direito hereditário submete-se ao disposto no art. 1.139 do Código Civil de 1916 (CC/2002, art. 504), que assegura o direito de preferência ao consorte.*

5. *No tocante à alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, decorrente do julgamento do próprio recurso especial (CF, art. 105, III), trata-se de matéria (error in procedendo ou error in iudicando) a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). Precedentes.*

6. *Embargos de declaração rejeitados."*

(EDcl no REsp 729.705/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 04/12/2013.)

*In casu*, conforme se extrai do acórdão recorrido, há nos autos decisão determinando a condenação da UFRN ao pagamento de honorários advocatícios e contra tal ato não foi interposto nenhum recurso, operando-se, portanto, a preclusão.

Desse modo, sem argumento capaz de modificar a decisão monocrática, mantenho-a por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0303603-6

AgRg no  
REsp 1.570.196 / RN

Números Origem: 00021377620124058400 00096674320144050000 140746 21377620124058400  
96674320144050000

PAUTA: 18/02/2016

JULGADO: 18/02/2016  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORA : ADRIANA ROBERTO NASCIMENTO CRUZ  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NATAL  
PROCURADOR : HUMBERTO ANTONIO BARBOSA LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORA : ADRIANA ROBERTO NASCIMENTO CRUZ  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NATAL  
PROCURADOR : HUMBERTO ANTONIO BARBOSA LIMA E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.